



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal de Serra**

Rua 1D, S/N, Esquina com Rodovia Norte Sul - Bairro: CIVIT II - CEP: 29168-064 - Fone: (27)3041-7400 - Email: 01vf-se@jfes.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5005868-87.2023.4.02.5006/ES**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por -----, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores a título de danos morais pela cessação indevida do benefício previdenciário já concedido.

Dispensado o relatório conforme preconiza o art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

**Fundamento e decido.**

Convém ressaltar, dada a natureza da atividade administrativa ora objeto de questionamento, ser aplicável à espécie o regime de responsabilidade civil objetiva previsto no artigo 37, § 6º, CF, de acordo com o qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Destarte, da leitura desse dispositivo, que, por sua vez, contempla a chamada Teoria do Risco Administrativo, para que seja reconhecido o dever de indenizar, há que se verificar a presença dos seguintes pressupostos: a) “ato ilícito”, no sentido amplo do termo, consistente na atividade administrativa contrária à ordem jurídica, independentemente da valoração da culpa do agente público e/ou do serviço; b) dano suportado pelo particular; e c) nexos de causalidade entre essa atividade administrativa e o dano comprovadamente sofrido pelo particular.

Para a configuração da obrigação de indenizar por danos morais, é necessária a reunião dos seguintes elementos, concomitantemente: 1) existência de dano moral; 2) conduta ilícita do agente; 3) nexos de causalidade entre o dano e a conduta; 4) ausência de excludentes de responsabilidade; e, se for o caso, 5) culpa.

Com efeito, tenho por dano moral, o contemplado no art. 5º, inciso V, da CR/88, a dor experimentada por uma pessoa, em seu próprio sentimento, que exorbita a sensibilidade média do ser humano e que não decorra de meros dissabores do cotidiano.

Da análise dos autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 28/10/2014 foi cessado em 01/05/2023, sob o argumento de falecimento do beneficiário, tendo o autor ficado privado de suas verbas alimentares por 3 meses.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o INSS poderia ter convocado o autor para realizar a prova de vida antes de promover a cessação do benefício.

Portanto, considerando que houve a cessação indevida do benefício do autor, caracterizado está o ato ilícito e, por conseguinte, a responsabilidade civil da Autarquia Previdenciária.

Não há dúvida de que toda angústia, sofrimento e prejuízo acarretados a parte autora poderiam ter sido evitados caso o INSS tivesse agido com a diligência que se espera na atuação da Administração Pública. O cancelamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acarretou à parte autora injusta privação de verba de natureza alimentar, essencial a sua subsistência, o que afronta a dignidade da pessoa humana e gera o dever de indenizar os danos causados.

Nesse sentido, o acórdão que segue:

*“ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABÍVEL. 1.A responsabilidade objetiva estatal advinda de falha no serviço previdenciário depende de comprovação de ato estatal, dano e nexos de causalidade. 2.Comprovada a suspensão indevida de benefício previdenciário e posterior demora em pagar seu retorno, fica demonstrado que o ato estatal foi causador de vexame e estresse desnecessário para o autor; cabendo ao INSS o pagamento de indenização por danos morais. 3.Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. (TRF4 – Apelação Cível AC*

50033035620134047202 SC 5003303-56.2013.404.7202 (TRF4), Data da Publicação: 15/04/2015)”



No tocante ao quantum indenizatório, a lógica do razoável orienta o magistrado na tarefa de quantificar o valor do dano moral, sendo que a indenização não tem por escopo o enriquecimento da vítima, o que desvirtuaria sua natureza compensatória, entretanto, deve ser fixado em um montante suficiente para compensar o sofrimento da vítima, ao mesmo tempo em que sirva de punição de caráter pedagógico ao ofensor. Dito isso, fixo a indenização moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, condenando o Réu a **PAGAR**, a título de compensação por dano moral, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os valores deverão ser atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

Destaco quanto à iliquidez desse *decisum* o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do *quantum debeatur*, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda à Secretaria:

a) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;

c) ato contínuo, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) dê-se baixa do presente feito no sistema.P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002616928v3** e do código CRC **c25b20f4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO  
Data e Hora: 31/10/2023, às 17:17:12

---

5005868-87.2023.4.02.5006

500002616928.V3